

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES – SP,**

0004396-5-5-2015-8-26-0176 060515 1746 04

**BBE SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.345.116/0001-04, com sede na Rua Professor Mario Osassa, nº 551, Casa 02, Jardim Magaly, Embu das Artes, SP, CEP: 06833-080, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCESP sob o NIRE nº 35225111801, neste ato representado por seu sócio administrador **ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 29.542.446-1 SSP/SP, e do CPF/MF nº 219.910.108-90, por seu procurador infra-assinado, com instrumento de mandato anexo, vem perante Vossa Excelência, requerer sua

**AUTOFALÊNCIA**

com fundamento nos artigos 97, inciso I e 105 da lei nº 11.101/05, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EMBU DAS ARTES

- 1) Consoante os dizeres insertos no artigo 3º da Lei de falência, é competente para ajuizamento do pedido de Autofalência o lugar do principal estabelecimento do devedor.
- 2) Em assonância com a lição sempre precisa de Fábio Ulhoa Coelho, o principal estabelecimento:

*(...) entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.<sup>1</sup>*

- 3) No vertente caso, a requerente possuía maior volume de negócios na comarca de Embu das Artes. Inclusive, foram as investidas de crescimento em outras comarcas que levaram a requerente à insolvência.
- 4) Desta feita, ante o fato de a sede operacional da requerente estar na comarca de Embu das Artes, faz, indubitável é a competência deste juízo.

04/8

## DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DAS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

- 5) A requerente surgiu em 2009 visando oferecer produtos e serviços de alta qualidade, com foco no mercado interno.
- 6) Logo após sua fundação, buscando o melhor desenvolvimento de suas atividades empresariais, alterou sua atividade econômica de comercialização de produtos para a prestação de serviços, conforme alteração nº 334.713/11-0, em sessão de 24/08/2011.
- 7) A preocupação da empresa corria paralelamente ao cenário econômico do país à época; o advento das importações gerava um ambiente altamente competitivo.
- 8) Nesse sentido, a requerente realizou uma série de reorganizações societárias, buscando agregar mais excelência na prestação dos serviços, com menor custo, tempo e com os melhores resultados.
- 9) É evidente que a fragilidade da macroeconomia alcança todos os setores do mercado. Os economistas previam a decadência econômica a partir do ano 2010, vejamos:

*No ano [2010], o PIB cresceu 7,5%, a maior expansão em 25 anos. Mas o país não deve repetir o mesmo desempenho em 2011 - nem em 2012. A aceleração da inflação brasileira já se traduz em **aperto monetário e corrosão de renda**, o que esfria a economia. Adicionalmente, a economia continuará a sofrer com a enxurrada das importações e não*

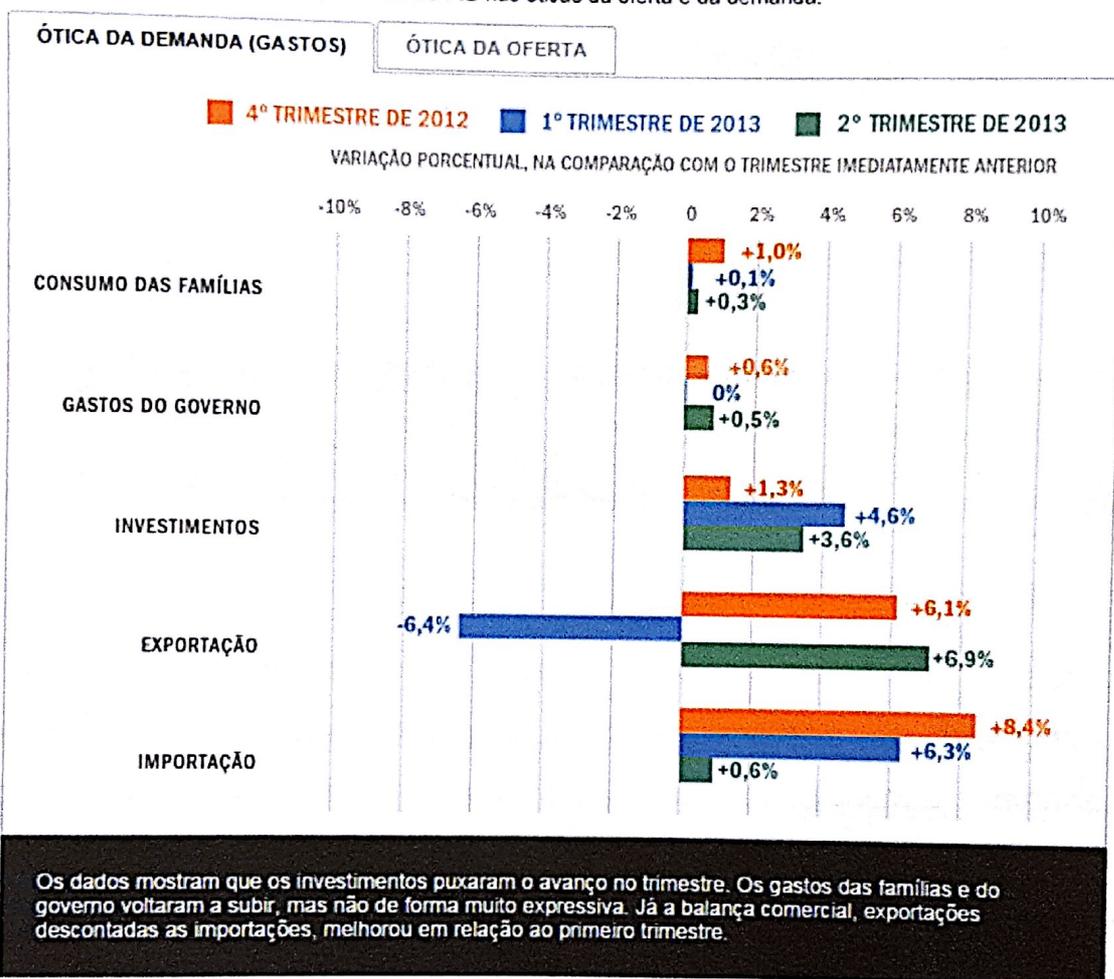
05/06

contará mais com uma base fraca de comparação fraca, como foi 2009. (Grifo nosso)<sup>2</sup>

10) O setor de produtos foi rechaçado pelo baixo custo dos produtos importados. Em 2013 e 2014 o setor caiu 6,4% em comparação com o mesmo período do ano anterior, vejamos:

### Componentes do PIB

Confira o desempenho dos componentes do PIB nas óticas da oferta e da demanda.



FONTE: IBGE

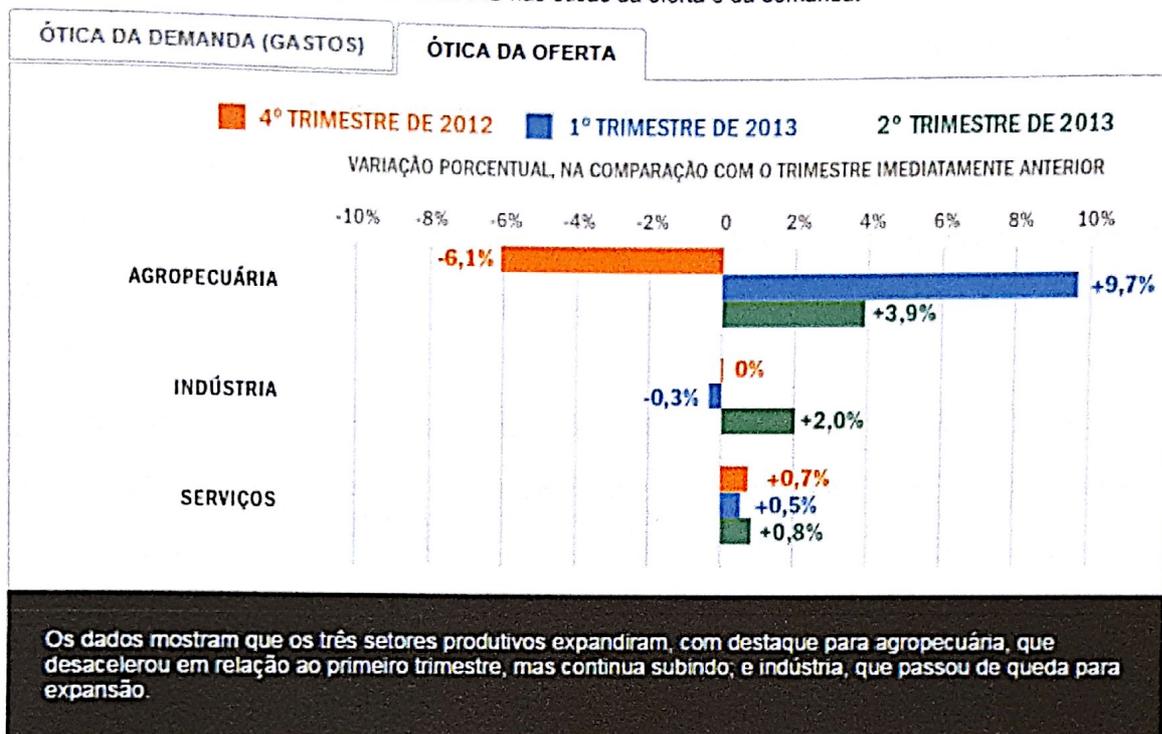
Infográfico: Thomaz Rezende

<sup>2</sup> Revista Veja. Sobre Cenário Econômico nos últimos anos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/tema/crescimento-economico>

- 11) Menos afetada, porém, carente estava a oferta de serviços, que, segundo o IBGE, é a menor dos últimos anos, o que impacta diretamente no setor de serviços do mercado interno<sup>3</sup>, vejamos:

### Componentes do PIB

Confira o desempenho dos componentes do PIB nas óticas da oferta e da demanda.



FONTE: IBGE

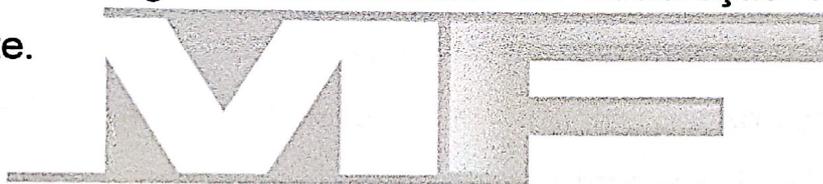
infografico: Thomaz Rezende

- 12) *In casu*, com a transformação do mercado e a postura empreendedora dos sócios, a empresa, passou de fabricante e comerciante de produtos para prestadora de serviços, visando a manutenção da atividade empresarial.
- 13) Diante de tal *déficit*, a requerente rendeu-se ao inadimplemento de seus credores e, com isso, viu esgotadas todas as linhas de crédito nas instituições financeiras, o que asseverou o declínio financeiro da empresa.
- 14) Para sua manutenção, foi necessário a constante alavancagem bancária e/ou de capital pelos sócios, o que de certa forma, fez

<sup>3</sup> Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/vendas-no-varejo-caem-0-1-em-marco-aponta-ibge>

nascer uma ilusória esperança e uma expectativa positiva. Todavia, isso somente ressaltou a realidade, qual seja: a inviabilidade econômica da empresa.

- 15) Ora, não obstante o constante aporte de capital e a capacidade de gestão dos sócios, a empresa não alcança resultados positivos, o que justifica a impossibilidade de recuperação judicial, por não se tratar de mero e momentâneo estado de iliquidez.
- 16) A insolvência se tornou irreversível no momento em que todos os esforços da empresa (mudança de atividade empresarial, alteração do quadro societário, busca de crédito bancário), se tornaram infrutíferas.
- 17) Desta feita, a impossibilidade de adimplemento das obrigações, evidenciam a urgente necessidade de declaração de falência da requerente.



**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA AUTOFALÊNCIA**  
MIRANDA FELICIANO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 18) *Ex vi* do artigo 105 da Lei 11.101/05, o devedor em nome próprio pode requerer sua falência, desde que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, expondo, pois, as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.
- 19) Convém ponderar, ao demais, que o próprio legislador, na exposição de motivos do projeto da referida lei, buscando evitar a potencialização da insolvência, ponderou:



09/11

**4) RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS:** caso haja problemas crônicos na atividade ou administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.<sup>4</sup>

- 20)** No caso *sub examine*, ante a exposição fática, evidente é que a empresa requerente se enquadra na hipótese legal do artigo 105, uma vez que não cumpre os requisitos essenciais à recuperação judicial, bem assim, impossível é a perseverança na atividade empresarial, diante do cenário mercadológico e insolvente.
- 21)** Não se pode perder de vista que a empresa dispôs os melhores esforços de gestão empresarial para a manutenção do negócio, todavia, não reverteu a crise financeira que a dominava.
- 22)** Destarte, tendo em conta que a requerente cumpre todos os requisitos legais e confessa expressamente seu estado falimentar, consoante documentação anexa, indubitável é a pretensão da requerente de Vossa Excelência declarar sua falência.

09/06

**DO PEDIDO**

- 23) Ante o exposto, requer:
- a) Ao final, seja proferida sentença declaratória de falência, para que seja instaurado processo de execução concursal do devedor, nos termos dos artigos 99, 105 e seguintes, da Lei 11.101/05.
- 24) Pretende provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, especialmente, as provas previstas no artigo 105 da Lei 11.101/05.
- 25) Requer, por fim, as **publicações** sejam em nome do Dr. **Alcionei Miranda Feliciano, inscrito na OAB/SP 235.726**, com escritório na Av. Elias Yazbek, nº 1716, Centro, Embu das Artes, SP, sob pena de nulidade.
- 26) Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins de custas e alçada.

Termos em que, pede deferimento.

Embu das Artes, 25 de Abril de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Rubens Gonçalves Leite**  
**OAB/SP nº 356.543**